



VULNERABILIDADE DE REFUGIADOS VENEZUELANOS DURANTE A PANDEMIA: ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

VULNERABILITY OF VENEZUELAN REFUGEES DURING THE PANDEMIC: PERFORMANCE OF CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS

PEDRO CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA*

RESUMO

Trata sobre o desenvolvimento de ações em prol de refugiados venezuelanos por organizações da sociedade civil durante a pandemia do coronavírus no Brasil. Visa identificar como a sociedade civil desenvolve ações para assegurar um núcleo de condições mínimas de sobrevivência a refugiados venezuelanos. Adotou-se o método de análise qualitativa e exploratória, em que se utilizam fontes bibliográficas e documentais. A pesquisa se desenvolveu com a finalidade de descrever a condição de vulnerabilidade pela qual o refugiado vivencia; em seguida, são demonstrados os impactos que a pandemia causou nos refugiados venezuelanos e a atuação estatal no desenvolvimento de políticas públicas; por fim, foi discutida a atuação das organizações da sociedade civil na elaboração de estratégias para que os refugiados pudessem ter acesso à alimentação, moradia, apoio emocional e defesa de direitos. Conclui-se que a participação da sociedade civil na elaboração de ações foi fundamental para apoiar os refugiados venezuelanos durante a pandemia do coronavírus. Os refugiados compõem um grupo de pessoas vulneráveis e enfrentam grandes dificuldades no acesso à saúde e na efetivação de direitos; associado a essas condições, o lockdown afetou diretamente a vida dessas pessoas que viram sua renda reduzir e tiveram dificuldades de acessar os serviços e benefícios públicos.

Palavras-chave: Refugiados venezuelanos; Organizações da sociedade civil; Pandemia do Coronavírus.

ABSTRACT

It deals with the development of actions in favor of Venezuelan refugees by civil society organizations during the coronavirus pandemic in Brazil. It aims to identify how civil society develops actions to ensure a core of minimum survival conditions for Venezuelan refugees. The method of qualitative and exploratory analysis was adopted, in which bibliographic and documentary sources are used. The research was developed with the aim of describing the condition of vulnerability that the refugee experiences; then, the impacts that the pandemic caused on Venezuelan refugees and the state action in the development of public policies are demonstrated; Finally, the role of civil society organizations in the elaboration of strategies so that refugees could have access to food, housing, emotional support and defense of rights was discussed. It is concluded that the participation of civil society in the elaboration of actions was fundamental to support Venezuelan refugees during the coronavirus pandemic. Refugees make up a group of vulnerable people and face great difficulties in accessing health care and in realizing their rights; associated with these conditions, the lockdown directly affected the lives of these people who saw their income reduce and had difficulties accessing public services and benefits.

Keywords: Venezuelan refugees; Civil society organizations; Coronavirus pandemic.

* Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG)
pedro.carlos@ufrr.br

Recebido em 27-5-2022 | Aprovado em 26-6-2022



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 VULNERABILIDADE DE REFUGIADOS; 2 EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 PARA OS REFUGIADOS VENEZUELANOS; 3 ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem sido vivenciada uma das maiores pandemias. O modo de vida comum foi alterado para a adoção de práticas de distanciamento social, que gerou consequências sociais e econômicas. A população mais vulnerável é a mais atingida, sem meios adequados para a realização do isolamento, esse grupo de pessoas está mais suscetível à infecção do novo coronavírus.

A suspensão das atividades comerciais afetou diretamente os refugiados que buscavam sua renda através de pequenos negócios, trabalhos autônomos e eventuais. Associada a essas condições, a dificuldade de acesso ao auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal, principalmente em razão da documentação exigida e da desinformação, reduziu esse grupo à dependência da ação de terceiros.

Instituições sociais intensificaram suas atuações para suprir a demanda de refugiados no decurso da pandemia, redes de apoio foram criadas ou adequadas em prol da distribuição de produtos alimentícios e materiais informativos, defesa de direitos e apoio emocional. Numa esfera complementar à atuação estatal, essas instituições possibilitaram que a população deslocada pudesse ter acesso a bens essenciais à sobrevivência, o qual se viu diminuído no período de distanciamento social, grande parte pela justificativa da prestação do serviço público de modo remoto.

Busca-se responder ao questionamento: quais as ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil em prol dos refugiados venezuelanos durante a pandemia do coronavírus frente à diminuição da atuação estatal? Com essa indagação, a pesquisa visa identificar como a sociedade civil desenvolveu ações para assegurar um núcleo de condições mínimas de sobrevivência a refugiados venezuelanos através de uma análise qualitativa e exploratória, em que se utilizam fontes bibliográficas e documentais.

O trabalho se desenvolve com a finalidade de descrever a condição de vulnerabilidade pela qual o refugiado vivencia; em seguida demonstra os impactos que a pandemia causou nos refugiados venezuelanos e a atuação estatal na formulação de políticas públicas; por fim, foi discutida a atuação das organizações da sociedade civil na elaboração de estratégias para que os refugiados pudessem ter acesso à alimentação e à moradia.

Conclui-se que a participação da sociedade civil na elaboração de ações tem sido fundamental para apoiar os refugiados venezuelanos durante a pandemia do coronavírus. Verifica-se que ao longo do período de isolamento social os refugiados tiveram significativa redução de direitos, benefícios e renda, o que impossibilitou a aquisição de produtos necessários

e o acesso à saúde. Sem a parceria das organizações, inúmeros estrangeiros vivenciariam situações de crise a ponto de desconsiderarem o risco do vírus para se envolverem em trabalhos informais ou avulsos.

1 VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS

A Declaração de Nova York de 2016¹ aduz que os Estados têm compromisso de proteger os direitos humanos, impedir a discriminação e o racismo, além de desenvolver políticas que atendam o melhor interesse da criança. No referido documento, os países signatários reafirmaram a relevância da adesão ao regime internacional de proteção; bem como, um esforço conjunto na elaboração de políticas de acolhimento, instrumentos que possam reprimir os tratamentos discriminatórios, xenofóbicos e intolerantes; sob a égide da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, ao Protocolo de 1967 e à Declaração Universal de Direitos Humanos². No mesmo ato, Estados se comprometeram a elaborar um pacto global sobre os refugiados com base na proposição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Enfatiza-se que o instituto da concessão do refúgio “é um ato declaratório, que confere obrigações ao Estado que concede o status de refugiado a alguém, com a sua aplicação controlada por órgãos multilaterais”³. Essa declaração é realizada pelo Estado soberano com base nos princípios do Direito Internacional. Ao que se refere ao contexto nacional, é oportuno mencionar o fato de o Brasil ter participado da elaboração da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951, por meio da representação de plenipotenciários, que garantiu direito e garantias ao solicitante de refúgio; em 1961, foi o primeiro país do cone Sul a ratificar a convenção, e um dos primeiros países a integrar o comitê executivo da ACNUR em 1958; no ano de 1972, ratificou o Protocolo de 1967, que excluiu a interpretação restritiva do conceito de refugiado constante na Convenção; e foi signatário dos principais instrumentos de Direitos Humanos no plano internacional⁴.

No ano de 2018, as Nações Unidas aprovaram o Pacto Global sobre os Refugiados, com adesão de 181 países; apesar de ter participado das negociações e adotado formalmente o documento, o Governo brasileiro viria se desassociar do pacto logo em seguida, sob a alegação de que a migração e o refúgio deveriam ser abordados de acordo com a realidade e a soberania de cada país, posicionamento adotado por outros países⁵. O referido documento

¹ No dia 19 de setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas elaborou a Resolução que trata da proteção de refugiados e migrantes. Os compromissos firmados por esse documento são conhecidos como a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes.

² Artigo décimo terceiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

³ GOULARTE, Letícia Baquião *et. al.* A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem fronteiras*, vol. 2, nº. 2, p. 1-25, jul-dez., 2020. p. 7.

⁴ SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

⁵ “Nos anos 1990, o Brasil vinha assumindo uma postura assertiva nos fóruns e instâncias internacionais em temáticas correlatas a direitos humanos, inclusive firmando compromissos com Convenções e outros

(Pacto Global) não possui natureza vinculativa, ou seja, não coage o Estado soberano à prática de determinada conduta.

Antes do surgimento da pandemia, era discutida a eficácia do Pacto Global sobre Refugiados. O objetivo basilar do pacto era traçar estratégias para gerenciar a intensificação de movimentos de refugiados para poder ser distribuído de forma equitativa entre os Estados. A ACNUR apontou que o pacto representa o maior compromisso político de cooperação internacional e abriu a possibilidade da realização do Fórum Mundial de Refugiados em dezembro de 2019, no qual Estados e ONGs forneceriam um modelo para responder aos impactos dos refugiados e das comunidades que os abrigam. Segundo Pinheiro⁶, no enfrentamento da pandemia o objetivo da ACNUR passou para “garantir que os direitos e a proteção das pessoas deslocadas à força sejam respeitados, incluindo o direito de buscar refúgio apesar do fechamento das fronteiras”. Ainda assim, os refugiados estão entre os membros mais marginalizados e vulneráveis da sociedade.

A ACNUR⁷ conceitua refugiada a pessoa que:

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Dois elementos são essenciais para análise da solicitação, o primeiro é relativo à saída do indivíduo do seu lugar de pertencimento; logo, não há a concepção do refugiado daquele que ainda não saiu do país de origem. Em segundo lugar, a construção da ideia de perseguição por parte do indivíduo, exercida ou pela atuação estatal, ou quando ocorre por terceiros e o Estado não pode impedir essa ação. Em 1995, a Assembleia Geral conferiu ao Alto Comissariado a responsabilidade de assistir e proteger também os apátridas de todo o mundo⁸.

instrumentos jurídicos de alcance global e regional. Contrariamente a este posicionamento, o atual presidente (...) teve como uma das primeiras medidas nesta seara após iniciar seu mandato se retirar do Pacto Global de Migrações da ONU”. MOREIRA, Julia Bertino. Migrações internacionais e refúgio sob a ótica do governo Bolsonaro. *Revista Mundorama*, Brasil, 2019. p. 3. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343135799_Migracoes_internacionais_e_refugio_sob_a_otica_do_governo_Bolsonaro. Acesso em: 24 maio 2021.

⁶ PINHEIRO, Abigail de Jesus Pereira. *O impacto da pandemia da COVID-19 nos campos de refugiados sob a ótica dos direitos humanos*. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. p. 16.

⁷ ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados*. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 maio. 2021.

⁸ ACNUR. *Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasile-no-mundo/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

A legislação interna brasileira (Constituição Federal, Lei de Migração nº 13.445/2017 e Lei nº 9.474/1997⁹) reconhece a titularidade de direitos a não nacional, independentemente de residência do país, e menciona que esses terão acesso a serviços de saúde, educação, assistência e previdência social; bem como, de reunião familiar e acesso à justiça. Apesar do reconhecimento pelo Estado nacional da titularidade dos direitos fundamentais por estrangeiros (conceito adotado na jurisprudência pátria) os refugiados enfrentam obstáculos para exercê-los.

Em razão da condição de refúgio, os indivíduos têm dificuldades no acesso aos serviços públicos, principalmente, aos relacionados com saúde, educação e dificuldades com a interação social, ainda que o sujeito não possua caracteres fenotípicos que o diferencie do nacional, o idioma consiste numa barreira para a aceitação; isso sem contar as mazelas relacionadas aos procedimentos burocráticos concernentes à documentação e regularização do status do refúgio.

A população refugiada é mais vulnerável que as minorias brasileiras porque eles possuem a marca da mobilidade. Não podem atuar diretamente nas decisões e não podem votar contrário aos políticos que lhes são contrários, pois são minorias com o diferencial de serem “invisíveis”, sem representação. Mesmos os brasileiros mais vulneráveis possuem “mais direitos” do que refugiados na atual pandemia, aqueles não se preocupam com o fechamento das fronteiras porque toda a sua vida e conhecidos já se encontram no Brasil¹⁰.

Desde a entrada em vigor do Regulamento Sanitário Internacional (RSI¹¹), foram declarados cinco Eventos em Saúde Pública de Interesse Internacional-ESPII: influenza H1N1 (2009), poliovírus selvagem (2014), ebola (2014), zica (2016) e coronavírus (2020). Na epidemia da influenza H1N1, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou que não fossem adotadas medidas restritivas ao tráfego internacional. No caso da epidemia do poliovírus, a OMS recomendou a checagem da vacinação de viajantes, porém não recomendou o impedimento de viagem. Em relação à emergência do ebola, a OMS recomendou aos Estados que não banissem o tráfego internacional. No caso da zica, no primeiro momento não foi recomendado a restrição de viagens; noutro momento, foi recomendado que mulheres grávidas evitassem viajar para locais com transmissão do vírus¹².

Ainda que a não adoção de medidas restritivas com relação ao tráfego internacional de pessoas possa representar um contrassenso em relação às medidas de prevenção, a doutrina especializada alerta que, na verdade, tais restrições podem ser mais prejudiciais do que benéficas. Isso se dá em razão de que nas experiências passadas, as crises sanitárias não cau-

⁹ Artigo 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

¹⁰ MARTUSCELLI, Patricia Nabuco. Como refugiados são afetados pelas respostas brasileiras a COVID-19? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro 54(5), pp. 446-1457, set-out., 2020.

¹¹ Foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 395, de 10 de julho de 2009.

¹² CHIARETTI, Daniel *et al.* Mobilidade humana internacional em tempos de pandemia: reflexos da COVID-19 nos direitos dos migrantes e refugiados. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, pp. 59-90, mar-jun., 2020.

saram aumento do tráfego de pessoas, não seria por conta da pandemia que pessoas se deslocam, mas por questões históricas. Sem contar que pessoas se deslocam de forma bem dinâmica, o que impossibilita o controle; qual seria a razão de impedir o deslocamento de refugiados se grande parte da população de não refugiados se desloca. Ademais, a restrição de tráfego humano poderia também afetar a mobilidade de profissionais de saúde para as regiões mais atingidas.

A ideia de responsabilizar o outro como vetor de doenças não é nova, sendo invocada ainda na Idade Média, onde se buscava identificar culpados pela epidemia da peste bubônica que matou milhões de pessoas. Pelo fato de os estrangeiros pertencerem a “outro lugar”, desconhecidos de nós, já os tornaria suspeitos e alvos de xenofobia e discriminação. Ao que se referem aos refugiados, os impactos gerados pela pandemia poderão ser sentidos muito tempo depois através de menosprezo e responsabilização de um vírus que está em todo o lugar.

Mesmo que seja razoável admitir que o aumento do fluxo de pessoas em determinada região possa gerar superlotação nos serviços prestados pelo SUS¹³ ou ainda na disseminação do coronavírus em função da aglomeração de pessoas, o isolamento de uma população específica e a associação da existência de uma doença a essa população torna o ambiente propício ao fomento de discriminação. A pandemia COVID-19 é muito mais do que uma crise sanitária, possui ainda repercussões políticas, econômicas e sociais¹⁴.

Cumprе ressaltar que apesar de a Convenção de 1951 prever exceção ao princípio do rechaço¹⁵, casos em que o indivíduo representa perigo à segurança ou à ordem pública do país¹⁶, a vedação ao referido princípio não pode ser analisada de forma genérica, mas sim individualizada, a considerar as especificidades de cada caso, e não como estratégia para restringir a entrada de refugiados de determinado país, o que acabou ocorrendo pela promulgação de diversas portarias de restrição.

Mesmo que, o ordenamento jurídico brasileiro garanta a igualdade de direitos fundamentais para os refugiados, na prática a situação é diversa. Situação intensificada em virtude da pandemia do novo coronavírus, que afeta a forma de vida dos refugiados. Algumas vezes, são vistas práticas administrativas inconstitucionais por gestores públicos, como exemplo a Lei Municipal de Boa Vista n. 2.074/20¹⁷, determinando que a utilização dos serviços

¹³ O estado de Roraima, no extremo norte do país tem sido porta de entrada para milhares de migrantes e refugiados de origem venezuelana, a relação entre a pequena população com a intensificação do fluxo migratório na região tem levado o sistema público ao limite, parte da população local tem se manifestado resistente à recepção destas pessoas.

¹⁴ PATZ, Stéfani Reimann; PIAIA, Thami Covatti. Os refugiados na pandemia: um olhar humanista a partir do comunitarismo de Amitai Etzioni. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, pp. 62-75, Set-Dez., 2020.

¹⁵ O princípio do rechaço ou *non refoulement* (“não-devolução”) pode ser concebido como a proibição da expulsão de uma pessoa para um território onde possa estar exposta à perseguição.

¹⁶ Convenção de 1951, art. 33, item 2: “O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país”.

¹⁷ Lei Municipal de Boa Vista nº 2.074/20, art. 2º: “Art. 2º. Fica assegurado o limite de 50% (cinquenta por cento) dos serviços públicos de saúde (atendimento em postos de saúde e hospital da criança, além de exames e medicamentos) disponibilizados a estrangeiros”.

públicos por parte dos migrantes não ultrapassasse 50% do total de vagas, sob a possibilidade de ficar sem atendimento¹⁸.

2 EFEITOS DA PANDEMIA COVID-19 PARA OS REFUGIADOS VENEZUELANOS

Mais do que estar atrelada à questão da saúde, a COVID-19 causou repercussões significativas na economia e na forma de interação entre as pessoas, isso teve consequência direta na questão migratória, seja em função da saúde de refugiados e migrantes, seja na defesa de direitos dessa população. Como medida de contenção do vírus, a estratégia de isolamento social foi adotada e passou a refletir severamente a vida de todos os indivíduos.

O deslocamento humano é um direito garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹. Apesar da compreensão de que o indivíduo possa livremente entrar e sair de Estados soberanos, com a observância das normas internas, muitos países têm adotado políticas migratórias restritivas. Durante o período da pandemia, a ACNUR estima que 167 países fecharam fronteiras de maneira total ou parcial, numa tentativa frustrada de conter o avanço do contágio do vírus.

Antes do início da pandemia, a situação de migrantes e refugiados era alvo de discussões por defensores de direitos humanos, não somente em virtude da dificuldade da efetivação dos direitos fundamentais, mas em razão do recrudescimento dos discursos de ódio, intensificado pela ascensão de governos de extrema-direita e nacionalistas, que se mostraram contrários à recepção e acolhimento de refugiados e migrantes, através dos discursos de que viriam para “roubar as oportunidades dos nacionais”²⁰.

“A pandemia não criou nada novo, apenas reforçou os abismos já existentes em um mundo profundamente desigual”²¹. Ela marcará a história como um dos momentos mais trágicos do século XXI; no entanto, por si só não produziu o preconceito e a discriminação com pessoas refugiadas, a potencialização de seus impactos sobre os mais vulneráveis é antecedida pela reprodução de discursos xenófobos de justificação e pela estrutura de invisibilização.

Assim, a crise na saúde não revelou somente efeitos nas esferas econômicas e sociais, mas também ocasionou aumento na discriminação contra refugiados. A mídia global noticiou incidentes de discriminação, xenofobia e ataque direcionado a essa população considerada como “bode expiatório” responsável por disseminar o vírus; em alguns países, chefes de Es-

¹⁸ CHIARETTI, Daniel *et al.*, op. cit.

¹⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 13: “Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado”.

²⁰ SILVA, Rita de Cassia da Cruz; DI PIERRO, Maria Clara. *Os impactos da COVID-19 na migração internacional e na execução dos direitos da educação para migrantes e adultos refugiados* - Notas de pesquisa. 2021. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1942/3164>. Acesso em: 26 mai. 2021.

²¹ PEREIRA, Andressa Branco *et al.* Apresentação: Atravessando a COVID-19. TRAVESSIA - revista do migrante, [S. l.], v. 2, n. 91, 2021. DOI: 10.48213/travessia.i91.1000. p. 4 Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/1000>. Acesso em: 18 maio. 2022. Os autores dessa afirmação reproduzem ao que denominam ser “um clichê repetido à exaustão”.

tado tem se utilizado desse discurso para caracterizar a COVID-19 como “doença de estrangeiros”²². Na percepção dos refugiados, a pandemia veio como boa justificativa para o fechamento das fronteiras: “O governo queria um motivo para limitar a migração, agora, ele tem um motivo para fechar a fronteira. As pessoas que estão chegando não terão documentos” (Refugiado congolês, 34 anos)²³.

Com a aparição da pandemia, a abordagem da questão migratória por defensores de direitos humanos criou novos desafios e intensificou os obstáculos já enfrentados. Ao que se refere à saúde, incitou-se o direito a discussão sobre a saúde dos refugiados no plano internacional, com o objetivo de colocá-los na agenda global de saúde em resposta à pandemia²⁴. Ora, como seria possível buscar a resolução do problema sem considerar a população refugiada? Se o vírus SARS-CoV-2 representa um grande desafio para as pessoas que não possuem residência física e estrutura física que possibilite o distanciamento social, como os migrantes, em especial os forçados²⁵, poderiam agir para impedir a propagação?

Estas pessoas não possuem uma rede de apoio, emprego ou reservas financeiras para enfrentar os impactos que a pandemia trouxe. Em geral, estes migrantes se tornam dependentes de redes de solidariedade, e essas ficam sobrecarregadas com os efeitos econômicos e sociais ocasionados pelo fechamento do comércio. Outras repercussões a serem consideradas é o acesso aos serviços públicos de saúde, o impacto da interrupção das atividades laborais, a não concessão de auxílios financeiros por governos ou a burocratização para concessão destes auxílios, e a própria restrição da remessa internacional de valores para seus familiares nos países de origem. É a população refugiada, o primeiro grupo a sofrer os maiores efeitos da pandemia²⁶.

Neste sentido expõe Rodrigues *et al.*²⁷:

Existe tanto no Brasil quanto em países do sul e norte global uma preocupação maior sobre a disseminação de COVID-19 em comunidades pobres e vulneráveis. A subnotificação e a deficitária divulgação de dados desagregados sobre a propagação da pandemia de COVID-19 entre essas populações, bem como as desigualdades e especificidades culturais desses grupos, acendem mais um alerta da importância desse debate.

É inegável que determinados grupos estão mais suscetíveis à contaminação do vírus. Populações marginalizadas onde a concentração de pessoas e a ausência de planejamento

²² PALOSCHI, Alessandra; LUZ, Vanessa Lopes da. Refugiados e o COVID-19: a atuação dos estados frente à crise humanitária durante a pandemia. *Anuário Pesquisa e Extensão Unesco São Miguel do Oeste*, [S. l.], v. 5, p. e24513, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24513>. Acesso em: 29 maio 2021.

²³ MARTUSCELLI, op. cit. p. 1451.

²⁴ PINHEIRO, op. cit.

²⁵ O autor coaduna com o entendimento de que a migração forçada é gênero da qual a migração forçada é espécie.

²⁶ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Efeitos da pandemia da COVID-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. *Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 27, pp. 37-53, maio-ago. 2020.

²⁷ RODRIGUES, Igor de Assis Rodrigues *et al.* Pandemia de COVID-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30(3), p. 1-14, 2020. p. 2.

urbano concentram o maior número de casos da doença, isso ocorre pela prática de distanciamento social não poder ser realizada, pois os indivíduos não possuem subsídios para este isolamento, frequentemente com vários moradores nas mesmas residências ou casas sobrepostas.

A exemplo da ineficácia da implementação de condutas sem planejamento de seus impactos, em março de 2020 foi decretado lockdown na Índia que provocou fluxos de migração reversa de centenas de milhares de trabalhadores e suas famílias, sendo a maioria desses trabalhadores de castas inferiores e minorias étnicas. Ao invés de possibilitar o distanciamento, o lockdown indiano produziu caos, desabastecimento, fome e muitas mortes, além de aprofundamento de políticas²⁸.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas para a formulação de estratégias para atender a população de refugiados é a ausência de dados sobre o contágio. No Brasil existem dois sistemas de notificação de casos de COVID-19: e-SUS e o Sivep-Gripe. Ocorre que os sistemas não possibilitam a identificação do status de refugiado, no e-SUS o campo “estrangeiro” aparece quando não é informado o CPF, solicitando, então, país de origem e passaporte. Já no SIVEP-Gripe, a notificação nem sequer possui campo dedicado à descrição da nacionalidade. Logo, nenhum dos dois sistemas garante informações precisas sobre o status migratório.

Por meio da Lei nº 13.982/2020, o Congresso Nacional aprovou um benefício para garantir renda mínima aos brasileiros que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia do COVID-19, já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise, não havendo nenhum impedimento à adesão de imigrantes e refugiados que se enquadrassem nos requisitos para concessão do benefício social. Por questões procedimentais, muitos imigrantes e refugiados tiveram dificuldades para obtenção do benefício, a dificuldade no cadastramento para receber o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal ocorreu por questões relacionadas ao reconhecimento de documentos válidos ou por ter documentos com erros de informação, a exemplo, erro no nome ou inconsistência no CPF (Cadastro de Pessoa Física)²⁹. Como medida para possibilitar o acesso de migrantes e refugiados, o Governo Federal, por meio do Ministério da Cidadania e em parceria com o ACNUR e a OIM (Organização Internacional para as Migrações), elaborou uma cartilha sobre o auxílio financeiro emergencial³⁰, instruindo os procedimentos para solicitação.

Além disso, quando infectada, esta população poderia ter o tratamento comprometido, sobretudo se estivesse indocumentada³¹. Ainda que no Estado brasileiro o SUS (Sistema Único de Saúde) seja destinado a todos³², a ausência de informação para o refugiado e a superlotação nas unidades de saúde, situação agravada pela pandemia onde inúmeras vezes

²⁸ RODRIGUES *et al.*, *op. cit.*

²⁹ SILVA; DI PIERRO, *op. cit.*

³⁰ Cartilha disponível em: <<https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2020/04/FINAL-Apoios-por-perdada-renda-Mobile-PT-2.pdf>>.

³¹ O termo “ilegal” não é o mais adequado, ao invés do termo é utilizado “indocumentado”, pois a pessoa não se torna ilegal pela ausência de documentação regular.

³² Artigo 196 da CF/88 dispõe que: “196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

fora identificado elevado índice de ocupação em Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), prejudicaram a oferta de tratamento. O art. 4º da Lei n.º 13.445/2017³³, que trata sobre a Migração, reafirma a garantia ao acesso a direitos para todos os imigrantes em igualdade aos nacionais, nesse conjunto de direitos estão incluídos o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (inciso VIII).

No ano 2019, o CONARE³⁴ decidiu reconhecer como refugiados por presunção *prima facie*³⁵ pessoas oriundas da Venezuela, reconhecendo a situação do país como “grave e generalizada violação de direitos humanos”, uma das possibilidades previstas pela lei brasileira de refúgio^{36 37}. A percepção política em relação aos venezuelanos, até então categorizados como migrantes fronteiriços pode ser justificada sob o caráter ideológico da política externa do governo Bolsonaro, pois ao classificar tais migrantes como refugiados implica na denúncia de que a Venezuela não respeita os direitos da população e não se constitui como Estado democrático de direito. Assim, o instituto do refúgio serviu para estabelecer a posição política em relação àquele Estado perante a comunidade internacional³⁸. Ainda que esta decisão possua aspectos ideológicos, representou avanço para a efetivação de direitos dos requerentes de refúgio, que no período não tiveram dificuldades para a regularização da sua condição.

Situação diferente do vivenciado por venezuelanos que não haviam requerido a condição de refugiado, pela qual passaram pela restrição excepcional e temporária de entrada no país a partir de março de 2020. Em virtude da alteração da jornada de trabalhos dos servidores públicos nesse período, a Polícia Federal restringiu seus serviços e suspendeu a emissão do Registro Nacional Migratório (RNM) e do RNM provisório para solicitantes de refúgio. Como forma de minimizar os prejuízos, o governo suspendeu os prazos migratórios no dia 16 de março de 2020 (e os prazos do refúgio no dia 11 de abril de 2020), ainda assim muitos refugiados sofreram prejuízos em função da suspensão das atividades.

3 ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Ainda que o Brasil possua legislação reconhecidamente voltada aos interesses humanitários, detém capacidade limitada em honrar o compromisso assumido. Para isso, adota o modelo de compartilhamento de responsabilidades com a ACNUR e a OIM em ações voltadas

³³ “Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados”.

³⁴ O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) foi criado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.

³⁵ A presunção *prima facie* pode ser compreendida como aquela condição que facilita a formação da convicção, permitindo extrair a prova necessária dos princípios práticos conhecidos.

³⁶ Lei nº 9.474, art. 1º, III: “Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: (...) III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

³⁷ CONARE. Refúgio em Números: 4. ed. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

³⁸ Moreira, op. cit.

para a recepção, realocação e integração da população refugiada. Até o ano de 2018, a Região Norte, que concentra o maior número de refugiados e migrantes venezuelanos pela utilização do local como região de passagem, nos estados de Amazonas e Roraima, não possuía instrumentos de gestão migratória, conforme se evidencia na Tabela 1.

Tabela 1 - Principais municípios de residência de imigrantes, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados, segundo a existência de instrumentos de gestão migratória - Brasil, 2018.

<i>Instrumentos de gestão migratória</i>	Manaus (AM)	Tabatinga (AM)	Boa Vista (RR)	Bonfim (RR)	Pacaraima (RR)
<i>Existe algum mecanismo de cooperação entre o município e os demais entes da federação</i>	Sim	Não	Sim	Não	Sim
<i>Existe no município associação e/ou coletivo da população imigrante/refugiados que se relacione com a prefeitura</i>	Sim	Não	Não	Não	Não
<i>Existe no município curso permanente de português voltado especificamente para imigrante/refugiado</i>	Não	Não	Não	Não	Não
<i>Existe no município abrigo para o acolhimento de imigrantes/refugiados</i>	Sim	Não	Sim	Não	Sim
<i>O município realiza atendimento multilíngue nos serviços públicos</i>	Sim	Não	Não	Não	Não
<i>Existe no município Centro de Referência e Apoio a Migrantes e Refugiados</i>	Não	Não	Sim	Não	Não
<i>O município realiza formação/capacitação continuada interdisciplinar</i>	Sim	Não	Não	Não	Sim

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados de SILVA *et al.*³⁹

Em 2018, o Governo Federal iniciou uma operação deflagrada pelo Exército Brasileiro para tratar o fluxo migratório de venezuelanos e concentrou-se nos Municípios de Boa Vista (RR) e Pacaraima (RR), denominada Operação Acolhida. Essa operação atua em três eixos: ordenamento da fronteira, abrigamento dos imigrantes e sua interiorização. Apesar da iniciativa estatal, a ação é desenvolvida com participação da Organização Internacional para as Migrações (OIM), do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR⁴⁰), do Fundo

³⁹ SILVA *et al.* Refúgio em Números, 6. ed. *Observatório das Migrações Internacionais*. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 62.

⁴⁰ Atualmente, o ACNUR apoia 9 abrigos em Roraima por meio da Operação Acolhida, acolhendo 7.375 pessoas abrigadas migrantes da Venezuela, da qual 02 abrigos estão sobre sua coordenação.

das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), da Associação Voluntários para o Serviço Internacional no Brasil (AVSI⁴¹), da Fraternidade Sem Fronteira (FSF⁴²) e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Segundo Ferreira⁴³, com a evolução da pandemia os três eixos da Operação Acolhida foram afetados; referente ao ordenamento da fronteira, inúmeras portarias impediram o livre trânsito⁴⁴; em relação ao acolhimento, os abrigos exigiram rápida resposta da gestão para desenvolver estratégias de distanciamento social, distribuição de máscaras e instalação de lavatórios de higienização em locais comuns e refeitórios, sendo esse o eixo mais afetado; por fim, ao que tange à interiorização, houve redução nos processos. No ano de 2020 o CONARE analisou 63.790 solicitações de refúgio e reconheceu 26.577 pessoas na condição de refugiadas, desse total 96,6% (que corresponde a 25.694 deferimentos) para refugiados de nacionalidade venezuelana⁴⁵. Esse aumento na concessão do status de refugiado não se equiparou ao incremento de políticas públicas em prol dos refugiados venezuelanos.

Com o reconhecimento da pandemia do coronavírus a situação que já era ruim se tornou caótica. Muitos estrangeiros se encontravam em situação de risco em decorrência dos altos níveis de desigualdade regional e o Governo Federal não foi capaz de atender as necessidades deste grupo vulnerável. A combinação de isolamento social e o fechamento de fronteiras em resposta à crise na saúde impactaram diretamente os refugiados ao introduzir outros desafios. Medidas de distanciamento social deixaram um número incalculável de refugiados sem nenhuma fonte de renda, o número de desempregados não pôde ser calculado pela inexistência de dados que revelem o impacto econômico e social da pandemia na vida de refugiados. As incertezas financeiras ocorreram devido à forma de obtenção de renda dos refugiados que se utilizavam da prestação de serviços no setor informal ou de pequenos negócios para obtenção de dinheiro.

Como atenuante, a resposta rápida e desburocratizada da sociedade civil forneceu aos refugiados importantes auxílios, conseqüentemente, refugiados têm conseguido acessar benefícios sociais e se integrarem com mais facilidade. Os desafios impostos pela pandemia e o despreparo do governo para lidar com as fragilidades de grupos vulneráveis ocasionou uma maior participação em setores da sociedade civil para intervir, seja em coordenação com governos locais ou isoladamente, no desenvolvimento de ações para mitigar os efeitos da pandemia e fornecer acolhimento imediato aos refugiados⁴⁶. O histórico de atuação das socieda-

⁴¹ Atualmente, coordena 5 abrigos em Roraima.

⁴² Atualmente, coordena 2 abrigos em Roraima.

⁴³ FERREIRA, André Luiz Mantovaneli. *Operação Acolhida: A garantia do direito humanitário à Saúde em tempos de pandemia de COVID-19*. 221. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola de Saúde do Exército, Programa de Pós-Graduação em Aplicações Complementares às Ciências Militares, Rio de Janeiro, 2021.

⁴⁴ No dia 17 de março de 2020 foi promulgada a Portaria Interministerial nº. 120/20 que restringiu a entrada de venezuelanos: “Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2 (...)”. A partir de 23 de junho de 2021, através da Portaria Interministerial nº. 655, foram flexibilizadas as normas de restrição para entrada de venezuelanos.

⁴⁵ SILVA, Camila; SILVA, João Carlos Jarochinski. Imigrantes internacionais no estado de Roraima. In: FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana (coords.). CASTRO, Maria de Consolação Gomes de. *et al (orgs.). Impactos da pandemia de COVID-19 nas migrações internacionais no Brasil – Resultados de Pesquisa*. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, 2020. p. 211-246.

⁴⁶ CHIARETTI *et al.*, op. cit.

des civis na defesa de direitos de refugiados se inicia desde o agravamento da crise humanitária na Venezuela no ano de 2016, se destacando contra a deportação e o fechamento da fronteira no estado de Roraima.

De forma pontual, a ACNUR realizou sessões informativas sobre o coronavírus com a população abrigada em Roraima (Boa Vista e Pacaraima) com conteúdo em espanhol e idiomas de etnias indígenas divulgadas através de grupos de *Whatsapp* e outras redes de apoio⁴⁷. De igual modo, as informações têm sido compartilhadas em português para os refugiados e migrantes fora dos abrigos, a instituição estima que cerca de 10 mil refugiados e migrantes venezuelanos já receberam as informações⁴⁸.

Semelhantemente, o programa de interiorização, muito parecido a um programa de reassentamento ou realocação interno, é operacionalizado por meio do apoio de ONGs que são responsáveis por oferecer às famílias abrigo, alimentação e até repasses financeiros. Este modelo de responsabilidade compartilhada também é aplicado na integração de refugiados por meio da oferta de cursos em língua portuguesa, cursos de capacitação, orientação para obtenção de emprego e interpretação de informações médicas, como laudos e prescrições, e pela militância política para denunciar o fechamento seletivo de fronteiras⁴⁹.

A Congregação dos missionários Escalabrinianos na América do Sul⁵⁰, que já estava desenvolvendo ações em prol da inclusão de migrantes de todas as nacionalidades, nos pri-

⁴⁷ Desde o ano de 2016, a Venezuela apresentou forte deslocamento para os países vizinho, no Brasil o estado de Roraima se tornou o principal destino para os migrantes e refugiados que utilizavam o local como região de passagem. Por ser um estado pouco desenvolvido e população diminuta isso causou uma série de conflitos com a população local.

⁴⁸ ACNUR, 2020, op. cit.

⁴⁹ PEREIRA, Andressa Branco *et al.* Apresentação: Atravessando a COVID-19. *TRAVESSIA - revista do migrante*, [S. l.], v. 2, n. 91, 2021. DOI: 10.48213/travessia.i91.1000. p. 5. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/1000>. Acesso em: 18 maio. 2022. “A formação de redes de articulação entre atores da sociedade civil é, portanto, uma prática de resistência aos múltiplos ataques originados desde o Estado aos direitos garantidos legalmente a imigrantes e refugiados no país. A existência e a atuação permanente da sociedade civil podem servir ao propósito de garantir os direitos da população migrante, especialmente em contextos em que o estado se torna potencialmente hostil à presença dessa população - ou, senão de todos, de determinados grupos de imigrantes e refugiados”.

⁵⁰ Instituição religiosa que se dedica à atenção de migrantes, conta com casas de acolhida e centros de atenção presentes na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.

meios três meses da emergência sanitária do COVID-19 começou a atuar de forma a dar continuidade às ações nas cidades de Porto Alegre⁵¹, Florianópolis⁵², Curitiba⁵³, Cuiabá⁵⁴, Manaus⁵⁵, Santo André⁵⁶ e São Paulo⁵⁷; de forma a flexibilizar as atividades e prevenir a aglomeração e transmissão da doença⁵⁸, “entre os grupos de migrantes mais atendidos, à primeira vista os venezuelanos se destacam”⁵⁹. Oportuno verificar a percepção dessa instituição em amoldar os protocolos de assistência prestada à nova dinâmica social de distanciamento social.

Verifica-se que um dos pontos que mais impacta a participação da sociedade civil no amparo de imigrantes no período da pandemia é o da alimentação. A título de ilustração, segundo Vasconcelos e Santos⁶⁰, na cidade de Manaus-AM “a sensibilização pelo risco de adoecimento aumentou o montante de doações de alimentos, por parte de restaurantes e cadeias de fast-food”.

⁵¹ O Centro Ítalo Brasileiro de Assistência e Instrução à migrações (CIBAI) atendeu demandas relacionadas com documentação, alimentação artigos de higiene pessoal, medicamentos transporte público, alojamento, contas de água e energia e habitação.

⁵² A Casa do Migrante Scalabrini reorganizou à dinâmica de prestação dos serviços para o desenvolvimento de atividades remotas para inserção laboral e cursos de português para estrangeiros. Casa de acolhida começou a doar máscaras e kits de higiene.

⁵³ O Centro de Atenção ao Migrante (CIAMIG) passou a afazer atendimento por telefone e entregas a domicílio de cestas básicas de alimento, produtos de limpeza e higiene pessoal, máscaras de proteção e cobertores.

⁵⁴ O Centro Pastoral para Migrantes (CEPAM), para dar continuidade aos serviços prestados, adotou medidas de proteção e prevenção. Na Casa de acolhida os funcionários começaram a trabalhar em jornada reduzida e foi dada autonomia aos migrantes na organização da casa nas atividades de alimentação, alimentação e recebimento de doações.

⁵⁵ A Pastoral do Migrante e a Casa de acolhida passaram a prestar informações de saúde e o desenvolvimento de atividades de forma remota. Posteriormente, a Casa de acolhida foi fechada.

⁵⁶ O Centro de Apoio aos Migrantes atuou para recepcionar os migrantes que chegaram durante a pandemia com a entrega de cestas básicas, produtos de limpeza e higiene pessoal, máscaras e habitação.

⁵⁷ A Missão Paz, a Casa do Migrante e o Centro Pastoral alteraram suas atividades e protocolos para prevenir a contaminação; com o propósito de impedir a aglomeração, foi requerido à Prefeitura de São Paulo a criação de um espaço temporário para novos migrantes e refugiados.

⁵⁸ BETTIN, Isaldo; DORNELAS, Sidnei Marco. Comunicación sobre la actuación de las casas de migrantes y centros de atención scalabrinianos durante la pandemia COVID-19. In: Centro de Estudios Migratorios Latinoamericanos (CEMLA); Centro de Estudos Migratórios (CEM), Scalabrinian International Migration Network (SIMN). *Actuación scalabriniana en la pandemia COVID-19 en Sudamérica*. São Paulo: CEM, 2020, pp. 43-61.

⁵⁹ PARISE, Paolo; PEREIRA, José Carlos A.; DORNELAS, Sidnei Marco. La pandemia del coronavirus y la actuación de las casas de migrantes y centros de atención scalabrinianos en Sudamérica. *TRAVESSIA - revista do migrante*, [S. l.], v. 2, n. 91, 2021. DOI: 10.48213/travessia.i91.997. p. 187. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/997>. Acesso em: 18 maio 2022.

⁶⁰ VASCONCELOS, Iana dos Santos; SANTOS, Sandro Martins Almeida. A oleada venezuelana: acolhimento de migrantes e pandemia em Manaus. *Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, [S. l.], v. 29, n. supl, p. 94-104, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp94-104. p. 101. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170455>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Nair *et al.*⁶¹ enumera num relatório⁶² os principais desafios enfrentados pelos migrantes e refugiados na pandemia:

- a. Acesso à documentação e regularidade da condição de refugiado;
- b. Fechamentos de fronteira; e
- c. Vulnerabilidades socioeconômicas crescentes.

O primeiro obstáculo enfrentado por refugiados é com a solicitação de refúgio, em virtude da redução do horário disponível para atendimento pela Polícia Federal, bem como a alteração do procedimento para o formato online⁶³, dificuldade pela qual os requerentes não possuem ferramentas tecnológicas e conhecimentos para acessar o serviço. Por conta disso, os refugiados tiveram dificuldade para acessar esquemas de proteção social pela falta de documentação exigida.

Desde o início da pandemia de coronavírus no Brasil, no mês de março de 2020, foram publicadas inúmeras portarias relacionadas ao fechamento de fronteiras. Esta ação gerou duas consequências principais: aumento na procura de rotas clandestinas que levou na elevação de migrantes em situação irregular, e a impossibilidade de empresas contratarem estrangeiros indocumentados, o que serve para fomentar a discriminação contra indivíduos com nessa situação, fato que só eleva as taxas de desemprego da população refugiada.

As dificuldades enfrentadas levaram os refugiados a dependerem com maior intensidade de benefícios do Estado. A instabilidade financeira afetou também a capacidade do envio de remessas para o exterior e a privação de alimentos e moradia. Com a dificuldade no pagamento de aluguéis e com resistência à habitação em abrigos, “as pessoas muitas vezes preferem viver nas ruas ao invés de retornar a tais espaços, onde sua autonomia e a privacidade é severamente restringida”⁶⁴.

Para contornar os desafios enfrentados, grupos de refugiados tem adotado comportamento ativo para desenvolver estratégias de enfrentamento da pandemia. As principais estratégias adotadas se dão pela busca de fontes alternativas de renda e a articulação de redes de solidariedade entre refugiados. Com o propósito de tornar conhecidas as estratégias de evitar o contágio do vírus têm sido disponibilizadas medidas preventivas, sendo compartilhadas pela própria população através de redes sociais, pois o enfrentamento das restrições é relativizado pelo dinamismo da solidariedade para e entre refugiados e migrantes.

Mesmo que a atuação das entidades da sociedade civil seja necessária, é inegável que a transferência da responsabilidade da função estatal apresenta uma série de problemas. Essas organizações não dispõem de recursos para amparar a população deslocada, discute-se a capacidade da prestação desse serviço. Para minimizar as dificuldades apresentadas pelos

⁶¹ NAIR, Parvati *et al.* Migration, pandemic and responses from the Third Sector: lessons from Brazil and India. *Global Policy Institute*. 2021. Disponível em: https://www.qmul.ac.uk/gpi/media/global-policy-institute/Report_Migration_Pandemic_CivilSociety_April21.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.

⁶² No período entre março de 2020 e fevereiro de 2021, foi elaborado um relatório, financiado pelo Queen Mary Global Institute, que trata sobre o papel das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), incluindo ONGs, organizações religiosas e organizações lideradas por migrantes, na assistência a migrantes e refugiados no Brasil e Índia, no contexto da pandemia COVID-19.

⁶³ A adoção do procedimento online está alicerçada pela Portaria Nº 18-DIREX / PF, de 19 de outubro de 2020.

⁶⁴ NAIR, Parvati *et al.*, op. cit.

refugiados a sociedade civil tem realizado trabalho híbrido (presencial e remoto) e uso de tecnologias. Apesar das dificuldades enfrentadas na pandemia, percebe-se que a adoção dessas novas práticas amplia o leque das atividades desenvolvidas por estas organizações⁶⁵.

■ CONCLUSÃO

A pesquisa tratou sobre a atuação da sociedade civil no amparo aos refugiados venezuelanos durante a pandemia do coronavírus no Brasil, papel fundamental no preenchimento das lacunas existentes pela diminuição da atuação estatal. Dessa forma, a complementação de ações por estas organizações tem aumentado substancialmente para atender a demanda decorrente do lockdown. Se antes da aparição da doença a sociedade civil desenvolvia atividades de assistência a grupos vulneráveis da população, após o surgimento elevou a necessidade destas ações.

Sob este prisma, os refugiados compõem o grupo de pessoas vulneráveis, não querendo afirmar que estes indivíduos são os únicos a serem atingidos, mas estão inseridos nesta condição por não possuírem nenhum Estado que lhes possam assegurar a efetivação do acesso à saúde e condições para a vida digna. A mobilidade humana não é um fenômeno recente, têm sido intensificadas nos últimos anos, com o aumento de crises em várias regiões do mundo, pessoas perseguidas por motivos variados se deslocaram para outros países para que suas vidas pudessem encontrar proteção; no caso da população venezuelana, a migração é caracterizada como sendo de sobrevivência, na busca de alimentos e medicação.

Em sua maioria, ocupam local onde não possuem estrutura física como campos, abrigos de refugiados, moradias com diversas pessoas e apropriação de prédios abandonados; além da dificuldade de acesso ao sistema de saúde e à moradia, são vítimas de preconceito e xenofobia. Em contrapartida, a subnotificação de casos desta população e a inexistência de dados desagregados torna as especificidades desse grupo invisível, o que impossibilita a atuação de instituições para a implementação de estratégias capazes de fomentar a resolução dos problemas.

Com o avanço de casos notificados e a prestação de trabalho de forma remota, organizações da sociedade civil e redes de solidariedade tiveram que se adaptar a esta nova realidade a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados, com a utilização de tecnologias e a adoção de jornadas híbridas. As atividades desempenhadas não estiveram somente associadas à distribuição de alimentos, mas abarcava assistência jurídica, fornecimento de produtos de higiene pessoal (aqui inserido a entrega de máscaras de proteção), bem como informativos sobre a doença e esclarecimentos sobre o acesso a assistência à saúde, na língua própria dos refugiados, haja vista que a fronteira linguística se consubstancia como grande obstáculo de acesso aos direitos sociais.

⁶⁵ “Tivemos que adaptar nossa forma de trabalhar e reduzir a burocracia tanto quanto possível. Por exemplo, começamos a usar equipes, mas era uma plataforma difícil para o público que atendemos (...). Então resolvemos comprar celular para a equipe, então eles podem se comunicar diretamente por telefone ou WhatsApp. E se eles não têm um telefone, ainda temos alguns serviços presenciais”. NAIR, Parvati *et al.*, op. cit. p. 15.

Ora, pela situação pandêmica os serviços prestados pelo Estado acabaram tendo uma diminuição por conta da flexibilização das jornadas de trabalho dos servidores públicos, desenvolvidos de forma remota ou até com a eventual suspensão da prestação. Nesta seara, como a população refugiada vivenciou momentos de insegurança, organizações tiveram que se reinventar para responder às necessidades emergenciais destes indivíduos, muitas antes da atuação do Governo Federal. Não que fosse novidade, estas entidades se utilizaram de todos os recursos que possuíam para amparar o necessitado.

O que se verifica não é somente a limitação da sociedade em atentar contra os direitos humanos, mas a participação ativa na proteção destes direitos. Discute-se a contribuição que a sociedade pode ter na efetivação dos direitos, acesso a bens sociais e uma vida digna. Para tanto, há a necessidade de o Estado brasileiro fomentar o apoio destas organizações não somente na questão migratória ou do deslocamento, mas como vetor para coesão social. A pandemia evidenciou a capacidade dessas organizações para assistir, auxiliar e colaborar na representação de populações vulneráveis. No plano político, o governo deve apoiar estas iniciativas de esforço conjunto para resolução de mazelas sociais.

Ainda que a reflexão sobre o mundo pós-pandemia estar dando os primeiros passos, em razão das consequências futuras advindas dessa crise, que não é somente na área da saúde, mas com efeitos na economia, na sociedade, e no mundo jurídico, é necessária a discussão de estratégias para inclusão do outro, o indivíduo que se refugia em outro país em busca de proteção. É o momento de se compreender a relevância da atuação do Estado em parceria com a sociedade civil para o fomento de estratégias em prol dos direitos dos refugiados.

O desenvolvimento de soluções duradouras para a assistência é necessário, perceber a relevância da atuação da sociedade civil como colaboradores do governo para o compartilhamento da responsabilidade sobre o bem-estar do indivíduo é o caminho para fixação de parcerias e novos métodos de abordagem. O desenho estratégico da atuação destas entidades corresponde a pontos fortes a serem explorados ao apoio a refugiados e eficiência no processo de acolhimento para uma sociedade mais inclusiva para todos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados*. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 Mai. 2021.

ACNUR. *Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasile-no-mundo/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BETTIN, Isaldo; DORNELAS, Sidnei Marco. Comunicación sobre la actuación de las casas de migrantes y centros de atención scalabrinianos durante la pandemia COVID-19. In: Centro de Estudios Migratorios Latinoamericanos (CEMLA); Centro de Estudios Migratórios (CEM), Scalabrinian International Migration Network (SIMN). *Actuación scalabriniana en la pandemia COVID-19 en Sudamérica*. São Paulo: CEM, 2020, p. 43-61.



CHIARETTI, Daniel *et al.* Mobilidade humana internacional em tempos de pandemia: reflexos da COVID-19 nos direitos dos migrantes e refugiados. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 59-90, mar.-jun., 2020.

CONARE. *Refúgio em Números*. 4. ed. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 12 maio. 2021.

FERREIRA, André Luiz Mantovaneli. *Operação Acolhida: A garantia do direito humanitário à Saúde em tempos de pandemia de COVID-19*. 221. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Escola de Saúde do Exército, Programa de Pós-Graduação em Aplicações Complementares às Ciências Militares, Rio de Janeiro, 2021.

GOULARTE, Leticia Baquião *et al.* A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem fronteiras*, vol. 2, nº. 2, pp. 1-25, jul.-dez., 2020.

MARTUSCELLI, Patricia Nabuco. Como refugiados são afetados pelas respostas brasileiras a COVID-19? *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 54(5), pp. 446-457, Set-Out., 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. Migrações internacionais e refúgio sob a ótica do governo Bolsonaro. *Revista Mundorama*, Brasil, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343135799_Migracoes_internacionais_e_refugio_sob_a_otica_do_governo_Bolsonaro. Acesso em: 24 maio 2021.

NAIR, Parvati *et al.* Migration, pandemic and responses from the Third Sector: lessons from Brazil and India. *Global Policy Institute*. 2021. Disponível em: https://www.qmul.ac.uk/gpi/media/global-policy-institute/Report_Migration_Pandemic_CivilSociety_April21.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.

PALOSCHI, Alessandra; LUZ, Vanessa Lopes da. Refugiados e o COVID-19: a atuação dos estados frente à crise humanitária durante a pandemia. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, [S. l.], v. 5, p. e24513, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24513>. Acesso em: 29 maio 2021.

PARISE, Paolo; PEREIRA, José Carlos A.; DORNELAS, Sidnei Marco. La pandemia del coronavirus y la actuación de las casas de migrantes y centros de atención scalabrinianos en Sudamérica. *TRAVESSIA - revista do migrante*, [S. l.], v. 2, n. 91, 2021. DOI: 10.48213/travessia.i91.997. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/997>. Acesso em: 18 maio 2022.

PATZ, Stéfani Reimann; PIAIA, Thami Covatti. Os refugiados na pandemia: um olhar humanista a partir do comunitarismo de Amitai Etzioni. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, pp. 62-75, Set-Dez., 2020.

PEREIRA, Andressa Branco *et al.* Apresentação: Atravessando a COVID-19. *TRAVESSIA - revista do migrante*, [S. l.], v. 2, n. 91, 2021. DOI: 10.48213/travessia.i91.1000. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/1000>. Acesso em: 18 maio 2022.

PINHEIRO, Abigail de Jesus Pereira. *O impacto da pandemia da COVID-19 nos campos de refugiados sob a ótica dos direitos humanos*. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

RODRIGUES, Igor de Assis Rodrigues *et al.* Pandemia de COVID-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30(3), pp. 1-14, 2020.

SARTORETTO, Laura Madrid. *Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SILVA, Camila; SILVA, João Carlos Jarochinski. Imigrantes internacionais no estado de Roraima. In: FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana (coords.). CASTRO, Maria de Consolação Gomes de. *et al.* (orgs.). *Impactos da pandemia de COVID-19 nas migrações internacionais no Brasil – Resultados de Pesquisa*. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, p. 211-246, 2020.

SILVA, João Carlos Jarochinski *et al.* Refúgio em Números, 6. ed. *Observatório das Migrações Internacionais*; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SILVA, Graziela Greco *et al.* Desafios enfrentados pelos refugiados na pandemia da COVID-19 no Brasil e as iniciativas da sociedade para acesso a seus direitos. *Anais da XIV Mostra Científica do CESUCA*. 2020, n. 14, pp. 64-74. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/1911>. Acesso em: 14 maio 2021.

SILVA, Rita de Cassia da Cruz; DI PIERRO, Maria Clara. *Os impactos da COVID-19 na migração internacional e na execução dos direitos da educação para migrantes e adultos refugiados - Notas de pesquisa*. 2021. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1942/3164>. Acesso em: 26 maio 2021.

VASCONCELOS, Iana dos Santos; SANTOS, Sandro Martins Almeida. A oleada venezuelana: acolhimento de migrantes e pandemia em Manaus. *Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)*, [S. l.], v. 29, n. supl, p. 94-104, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp94-104. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170455>. Acesso em: 21 abr. 2022.